

21/03/2019

PLENÁRIO

**AG.REG. NA AÇÃO RESCISÓRIA 2.697 RIO GRANDE DO SUL**

**RELATOR** : **MIN. EDSON FACHIN**  
**AGTE.(S)** : **WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.**  
**ADV.(A/S)** : **JULIO CESAR GOULART LANES**  
**AGDO.(A/S)** : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PROGRESSIVA. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA E SERVIÇOS - ICMS. ACORDO ADMINISTRATIVO FUNDADO EM LEI ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE. LAPSO TEMPORAL. CABIMENTO.

1. Não é cabível ação rescisória na hipótese de propositura da demanda após amplo lapso temporal, a contar de decisão rescindenda homologatória de autocomposição.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, por inadequação da ação proposta, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 21 de março de 2019.

Ministro **EDSON FACHIN**  
**Relator**

21/03/2019

PLENÁRIO

**AG.REG. NA AÇÃO RESCISÓRIA 2.697 RIO GRANDE DO SUL**

**RELATOR** : **MIN. EDSON FACHIN**  
**AGTE.(S)** : **WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.**  
**ADV.(A/S)** : **JULIO CESAR GOULART LANES**  
**AGDO.(A/S)** : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR):** Trata-se de agravo regimental interposto por WMS Supermercados do Brasil Ltda. em face de decisão monocrática na qual se julgou liminarmente improcedente a ação rescisória, com fundamento na jurisprudência do STF, nos seguintes termos:

“**DECISÃO:** Trata-se de ação rescisória ajuizada por WMS Supermercados do Brasil Ltda. em face do Estado do Rio Grande do Sul em que se discute a rescindibilidade de decisão judicial que homologou acordo entre as partes no bojo do AI 668.469, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, j. 11.06.2010, com prejuízo da AC 2.385.

Nas razões da exordial, sustenta-se que embora o contribuinte tenha realizado acordo com o Estado do Rio Grande do Sul que culminou com a edição de lei estadual de efeitos concretos 13.363/2009, esta última transcrita na literalidade:

‘Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a não exigir créditos tributários do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, constituídos ou não, decorrentes do aproveitamento, pela empresa WMS Supermercados do Brasil Ltda., CNPJ (oito primeiros dígitos) nº 93209765, como crédito na sua escrituração

**AR 2697 AGR / RS**

fiscal, do ICMS correspondente à diferença entre o valor que serviu de base de cálculo para o débito de responsabilidade por substituição tributária nas aquisições de mercadorias sujeitas à tributação por esse regime e o valor efetivamente praticado nas saídas promovidas pela empresa, escriturados até 31 de dezembro de 2009.

Art. 2º - O tratamento tributário de que trata o art. 1º fica condicionado à renúncia ao direito de efetuar qualquer creditamento, a partir de 1º de janeiro de 2010, relativo à diferença mencionada naquele artigo em decorrência de decisão judicial transitada em julgado, e à desistência de qualquer processo administrativo ou judicial relativo a essa matéria.

Art. 3º - O disposto no art. 1º não autoriza a restituição ou a compensação de importâncias já pagas.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.'

Articula-se com o cabimento desta ação rescisória, haja vista que o art. 966, V, do CPC, admite a rescisão de decisão judicial transitada em julgada que esteja em desconformidade com pronunciamento plenário do Supremo Tribunal Federal. No mesmo sentido, há o §15 do art. 525 da legislação processual.

Nesse sentido, a pretensão defendida pelo contribuinte na demanda originária guarda perfeita identidade com a tese de julgamento do Tema 201 da repercussão geral, cujo paradigma é RE 593.849, de minha relatoria, por sua vez vertida nos seguintes termos: *'É devida a restituição da diferença do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS pago a mais no regime de substituição tributária para frente se a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida.'*

Logo, a decisão do STF teria gerado prejuízo à Autora:

'a) reconhece de forma ampla e irrestrita a invalidade das normas que com ela colidem, independentemente de seu âmbito de validade (fixação de tese);

b) garante o reconhecimento do crédito a todas as empresas que ajuizaram ação (ou não) sobre o tema, sendo que,

**AR 2697 AGR / RS**

para aquelas que ajuizaram, foi garantido todo o período prescricional abrangido contado da data do ajuizamento da ação.

c) acaba por criar justamente a situação anti-isonômica que se buscou evitar com a edição daquela lei local referida acima, criando concorrência desleal das demais varejistas frente à autora.'

Ademais, retiram-se as seguintes inferências:

'(a) A Constituição Federal determina que a não realização do fato gerador presumido resulta na imediata e preferencial restituição do valor pago em excesso;

(b) O STF pacificou o entendimento, em sede de recurso submetido à sistemática da repercussão geral, de que essa restituição também é devida quando a base de cálculo efetiva da operação final for inferior à presumida;

(c) A decisão judicial transitada em julgado em favor das AUTORAS tem teor idêntico ao que decidiu o STF, na medida em que admite o creditamento dos valores indevidamente recolhidos.

(d) A manutenção dos óbices à aplicação desta sentença (acordo e lei nº 13.363/2009), implica frontal agressão à orientação fixada em caráter compulsório e em regime de fixação de tese pelo STF, que afastou toda e qualquer norma (de qualquer origem ou conteúdo) que se opusesse á tese fixada.

(e) Ironicamente, deixar de aplicar o referido precedente induziria ao mesmo resultado anti-isonômico que se buscou obstar, colocando a autora em notável prejuízo em face de concorrência desleal. Além do mais, estarse-ia premiando aquele ente que procedeu contrariamente à Constituição e que pretende manter-se alheio à orientação de obrigatória observância dada pelo STF; tudo em prejuízo do contribuinte diligente que teve seu direito assegurado e, mesmo assim, apenas buscou sempre estar alinhado com o Estado.'

Aponta-se que há violação aos arts. 150, II, e 170, IV, da Constituição da República, por prejuízo à isonomia tributária e livre concorrência.

**AR 2697 AGR / RS**

Assim, conclui-se que ‘O direito das AUTORAS à rescisão do referido acordo judicial é inconteste, na medida em que sua pretensão está amparada no RE nº 593.849, publicado em 19 de outubro de 2016, de observância compulsória pelo Executivo e Judiciário, que torna sem efeito o acordo homologado e a lei que lhe deu suporte, eis que conflitantes com a leitura dada à Carta pelo STF.’

A demanda foi originalmente proposta perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Lá a ação foi recebida e houve resposta do Réu.

Posteriormente, o juízo declinou de sua competência e remeteu os autos ao STF em julgado assim ementado:

“AÇÃO RESCISÓRIA. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS-ST. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA FRENTE. TEMA 201/STF. ACORDO HOMOLOGADO PELO STF. COMPETÊNCIA DECLINADA. Hipótese em que se deve acolher a pretensão de declinação de competência ao Supremo Tribunal Federal. É que, consoante se extrai dos autos, o acordo que a parte autora pretende rescindir foi homologado nos autos do Agravo de Instrumento nº 668469/RS pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, se a validade do acordo firmado entre as partes foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, resulta evidente que, eventual pretensão de rescisão dessa decisão, tem ser buscada perante aquela Corte, consoante art. 102, inc. I, letra ‘j’, da Constituição Federal e art. 64, § 3º, do CPC. COMPETÊNCIA DECLINADA.”

É o relatório.

De acordo com o art. 332, II, do CPC, “[n]as causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;”

Por conseguinte, tenho que é caso de improcedência liminar do pedido.

De saída, compreende ser este o juízo competente para, em tese, rescindir decisão homologatória proferida em agravo de instrumento que tramitou nesta Corte, em consonância ao

**AR 2697 AGR / RS**

disposto no art. 259 do RISTF.

À luz das asserções da Autora, o prazo decadencial ainda não fluiu, nos termos dos arts. 966, V, e 975 do CPC, tendo em conta que RE 593.849, de minha relatoria, transitou em julgado em 15.03.2018.

Na verdade, releva-se o fato desta ação rescisória ter sido ajuizada antes mesmo da decisão do STF que importaria em violação manifesta a norma jurídica, em função do princípio da decisão de mérito positivado no art. 4º do CPC. Por essa mesma razão, não se verticaliza nesta sede processual em provável ofensa à boa-fé objetiva processual perpetrada pela parte Autora, esta decorrente de transcorridos muitos anos tentar desconstituir negócio jurídico processual informado pela consensualidade, sem apontar qualquer nulidade na formação do acordo, e depois de já usufruído de renúncia fiscal formalizada em lei editada pelo Réu como contrapartida.

Quanto ao mérito, conforme a própria Autora reconhece em sua análise sobre o Tema 201 da sistemática da repercussão geral, a situação jurídica descrita na peça preambular não foi alcançada pela tese de julgamento já mencionada.

Isso porque, conforme verbalizado pelo Ministro Luís Roberto Barroso, houve modulação de efeitos da decisão colegiada, em razão da superação parcial de precedente do próprio STF, logo *“A nova orientação aqui firmada somente deve ser aplicada a fatos geradores ocorridos após esta decisão, ressalvados os processos judiciais pendentes. Situações passadas, já transitadas em julgado ou que sequer foram judicializadas, não sofrem a influência da presente decisão.”*

Eis excerto de meu voto condutor no RE 593.849 multicitado:

*“À luz dessas razões, proponho que o precedente que aqui se elabora, a partir da reescritura da ADI 1.851, deva orientar todos litígios judiciais pendentes, por isso submetidos à sistemática da repercussão geral, e os casos futuros oriundos de antecipação do pagamento de fato gerador presumido realizada após a fixação do presente entendimento, tendo em conta o*

**AR 2697 AGR / RS**

necessário realinhamento das Administrações Fazendárias dos Estados-membros e do sistema judicial como um todo ao decidido por esta Suprema Corte. Com efeito, tutelam-se as situações passadas que transitaram em julgado ou sequer foram judicializadas, com base no precedente ora parcialmente revogado.

De todo modo, caso a tese jurídica veiculada por este voto reste irmanada pela parcela majoritária do colegiado, anota-se importante inovação legislativa no bojo do art. 927, §3º, do CPC/15, *in verbis*: ‘Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.’

Logo, independentemente do termo inicial da eficácia temporal do novo entendimento jurisprudencial consensualmente adotado por este Tribunal Pleno, deve-se ponderar a aplicação do dispositivo legal precitado à espécie, tendo em vista o interesse social e a segurança jurídica.”

Sendo assim, a pretensão da Autora diverge frontalmente à expressa manifestação do STF, sob o pretexto de realização de isonomia, autorizando o indeferimento liminar do pedido por juízo monocrático.

Ante o exposto, conheço desta ação rescisória a que se nega procedência, nos termos dos arts. 332, II, do CPC, e 21, §1º, do RISTF.

Despesas processuais às custas da Autora.

Após o trânsito em julgado desta demanda, impende notar à Secretaria deste Tribunal o dever legal de comunicação do resultado do julgado, conforme os arts. 241 e 332, §2º, do CPC. Na hipótese de recurso, proceda a regular citação do Réu para contrarrazões.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2018.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator”

**AR 2697 AGR / RS**

Inicialmente, a parte ora Agravante opôs embargos declaratórios. Após, determinei sua intimação para complementar as razões recursais, tendo em vista tratar-se de hipótese de agravo interno.

Nas razões recursais, sustenta-se o seguinte (eDOC 44, p. 02):

“(…) Veja-se que as Autoras já possuíam decisão judicial favorável, a qual estava no mesmo sentido da decisão proferida pelo STF no RE 593.849, e que lhes garantia o direito ao creditamento do ICMS ST recolhido a maior. Posteriormente a isso, quando já possuía decisão judicial a ser favor foi que, em razão da coação imposta pelo Estado do Rio Grande do Sul, se firmou o acordo que lhes impediu de se utilizar o crédito constitucionalmente garantido e reconhecido em decisão judicial (...) Diante disso, as Autoras ajuizaram a presente ação com o objetivo de restabelecer os efeitos da sentença transitada em julgado na Ação Declaratória nº 001/1.05.2198580-7, que reconheceu o seu legítimo direito à restituição do ICMS ST ‘para frente’ pago a maior, quando restar demonstrado que a base de cálculo efetiva da operação é inferior à presumida, rescindindo o acordo realizado.”

Alega-se, ainda, que a manutenção do acordo celebrado a propósito da Lei Estadual 13.327/2009 fere o princípio da isonomia tributária, porque prejudica particularmente a Autora em relação aos demais concorrentes no âmbito do Estado Réu.

Instada a manifestar-se, a parte Agravada pugnou pelo não conhecimento do agravo interno, com base no art. 1.021, §1º, do CPC/2015. Superada essa preliminar, defendeu o desprovimento do agravo interno, pois as razões recursais são manifestamente improcedentes.

É o relatório.

21/03/2019

PLENÁRIO

AG.REG. NA AÇÃO RESCISÓRIA 2.697 RIO GRANDE DO SUL

### ANTECIPAÇÃO AO VOTO

**O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR)** - Senhor Presidente, apenas para resumir a matéria de fundo, eis que, como sói acontecer neste Tribunal Pleno, na mesma sessão e em sessão próxima, nós apreciamos matérias de todas as ordens.

Aqui estamos a falar num tema de fundo que é o creditamento por substituição tributária para frente. Mas há uma questão anterior da seguinte ordem: a ora agravante faz um acordo com o Estado do Rio Grande do Sul em face inclusive de uma autorização legislativa que aquele Estado obteve. Portanto, esse fato é inquestionável.

Sustenta a autora, num juízo de valor sobre esse juízo de realidade, que o acordo teria sido, na verdade, fruto de uma coação. É legítimo que se admita como argumento, mas a verdade é que houve uma composição. Essa composição restou um objeto de homologação, e essa decisão judicial que homologou o acordo transitou em julgado. Este é um outro fato.

Pois bem, a Lei estadual que admitiu essa composição, a composição entre as partes, continha um determinado regime jurídico de creditamento de benefícios. Enfim, cada uma das partes examinou prós e contras e, ainda que se alegue sob coação, mas, de qualquer maneira, fez-se um acordo objeto de uma composição e de uma respectiva deliberação judicial, cuja decisão transita em julgado.

Pois bem, mais tarde, examinando matéria de fundo idêntica ou muito similar, enfim, a mesma matéria, que, por coincidência, esteve sob a nossa relatoria, emite-se um pronunciamento deste Tribunal cujo resultado sobre o creditamento desse novo entendimento, portanto, num julgamento posterior ao trânsito em julgado desse acordo, esse novo entendimento poderia, se não tivesse havido aquela composição, gerar uma situação mais favorável do ponto de vista dos interesses da empresa ora agravante.

**AR 2697 AGR / RS**

O problema está, portanto, em saber se o precedente que restou fixado nessa repercussão geral e a que me referi no Recurso Extraordinário 593.849, de nossa relatoria, e o tema respectivo, o Tema 211, pode ter, digamos assim, essa eficácia retro-operante, por isso é que acabou se deduzindo uma ação rescisória perante a Justiça estadual, que remeteu a matéria ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que, ao fim e ao cabo, o tema encontrava-se em sede de agravo de instrumento aqui no Supremo Tribunal Federal. Por isso, o eminente Ministro Gilmar Mendes, então Relator daquele agravo, homologou o acordo.

Esses são os fatos. A questão está em saber se, em primeiro lugar, é possível a rescisória a esta altura. Eu até assentei na decisão - e, da tribuna, mencionou-se o lapso temporal passado - que relevo o fato de essa ação rescisória ter sido ajuizada antes mesmo da decisão do Supremo Tribunal Federal que importaria em violação manifesta da norma suscitada, que é o princípio da igualdade, visto que a ação restou deduzida em 2017, mas esse precedente examinado em sede de repercussão geral, que acabo de mencionar, foi julgado em 15 de março de 2018.

Portanto, embora isso pareça um pouco espiralado na linha do tempo, mas a verdade objetiva que se tem, no meu modo de ver, com toda vênia à escorreita sustentação e ao trabalho exemplar feito pela defesa da agravante, é que não comporta razão à agravante, portanto, entendo - é isso que trago a este Colegiado - a negativa de provimento do agravo regimental.

Estou assentando que - nessa direção se postou o parecer do Ministério Público -, se entender em sentido diverso, haveria retroatividade de um entendimento jurisprudencial a fato gerador instantâneo consolidado e sem trato continuativo, inclusive acolhido pela coisa julgada material.

Ademais, a conduta de firmar acordo com o Estado do Rio Grande do Sul, posteriormente homologado pelo eminente Ministro Gilmar Mendes, para fins de evitar exações fiscais, submetendo-se, por este motivo, a lei do regime especial de tributação - como disse, foi uma lei de

**AR 2697 AGR / RS**

efeitos concretos, a Assembleia Legislativa aprovou a Lei específica para essa composição - e abdicando das medidas judiciais cabíveis ora pleiteadas em ação declaratória não se configura - com toda vênia - em coação estatal, juízo de valor que, obviamente, se respeita que a parte o faça, mas não creio que corresponda, necessariamente, à adequação aos fatos, porque, visto de outro lado, também este acordo pode ter resultado de um planejamento tributário, seria um juízo de valor em sentido obviamente oposto, e planejamento tributário que é inerente ao conjunto de princípios e regras aplicáveis à livre iniciativa, como, aliás, decorre do texto constitucional.

Alegar, portanto, esta nulidade, de acordo com o Poder Público, em razão de alteração da jurisprudência em momento subsequente, alteração essa que declarou possuir caráter exclusivamente prospectivo, em meu modo de ver, não encontra agasalho no ordenamento jurídico.

Faço outras reflexões. E, por essas razões, Senhor Presidente, pedindo vênia às compreensões em sentido diverso, estou propondo a negativa de provimento ao agravo regimental.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Ministro, a decisão rescindenda é a que implicou a homologação do acordo?

**O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR) -**  
Exatamente.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Não incidiria o artigo 966, § 4º, do Código de Processo Civil?

**O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR) -** Esse é um debate presente da admissibilidade ou não.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Que repete o artigo 486 do Código de 1973.

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE) -** Já que se fala em coação, o caso seria de ação anulatória.

**O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR) -** Eu examinei o mérito propriamente dito, para colocar que são....

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Tendo a desprover o agravo, por ser inadequada a ação rescisória. Caso julgemos o mérito,

**AR 2697 AGR / RS**

estaremos como que nos pronunciando quanto ao desfecho de uma possível anulatória.

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE)** - É, porque já deve ter passado até o prazo da propositura da anulatória.

**O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR)** - O eminente Ministro Marco Aurélio tem razão no ponto. Se ficamos na antessala, a decisão agravada, por entender que, de algum modo, caberia colocar um ponto final na controvérsia - relevei esse aspecto, embora, sem dúvida alguma, seja uma antessala importantíssima -, mas a conclusão da decisão agravada foi por conhecer da ação rescisória e negar provimento, por divergir frontalmente à manifestação do Supremo Tribunal Federal. Portanto examinei, na monocrática ora agravada, o mérito, mas, sem dúvida alguma, há esse aspecto anterior que se coloca. Como o agravo se volta contra a decisão que examinou a procedência, por isso que fiquei nesse resumo, que, a rigor, avançou para além desta matéria do cabimento.

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE)** - Mas decerto o agravado impugnou o cabimento.

**O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR)** - O Estado do Rio Grande do Sul, aliás, da tribuna, em suas razões, voltou a suscitar essa matéria.

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE)** - Vossa Excelência tratou de tudo.

**O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR)** - Porém, como, na decisão agravada, foi feito um juízo quanto ao mérito, no agravo, eu me ative ao exame do mérito para manter a improcedência.

21/03/2019

PLENÁRIO

AG.REG. NA AÇÃO RESCISÓRIA 2.697 RIO GRANDE DO SUL

VOTO

**O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR):** Não assiste razão à parte agravante.

A parte insurgente não trouxe argumentos com aptidão para infirmar a decisão recorrida.

Em atenção à orientação da doutra maioria do Colendo Plenário do STF, mesmo com o advento do novo Código de Processo Civil de 2015, afirma-se o não cabimento de ação rescisória na hipótese de propositura da demanda após amplo lapso temporal de sete anos, a contar da decisão rescindenda homologatória de autocomposição.

Ainda que assim não fosse, conforme já posto na decisão recorrida e reproduzido no relatório, a pretensão defendida encontra-se abarcada pela modulação da eficácia da decisão levada a efeito pelo precedente do Supremo Tribunal Federal, anteriormente, inclusive no período que ocorreu a homologação, havia compreensão jurisprudencial segundo a qual o direito à restituição na substituição tributária progressiva somente ocorria no caso de não se concretizar a venda.

Nesse sentido, veja-se excerto da ementa do RE 593.849, de minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe 31.03.2017:

“6. Altera-se parcialmente o precedente firmado na ADI 1.851, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, de modo que os efeitos jurídicos desse novo entendimento orientam apenas os litígios judiciais futuros e os pendentes submetidos à sistemática da repercussão geral.”

Percebe-se, então, que assiste razão ao parecer ministerial, haja vista que a pretensão ora apresentada diverge frontalmente do posicionamento jurisdicional adotado pelo STF nos autos do mencionado paradigma (eDOC 31). Caso contrário, haveria retroatividade de um entendimento

**AR 2697 AGR / RS**

jurisprudencial a fato gerador instantâneo, consolidado e sem trato continuativo, inclusive acolhido pela coisa julgada material.

Ademais, a conduta de firmar acordo com o Estado do Rio Grande do Sul, posteriormente homologado pelo E. Ministro Gilmar Mendes, para fins de evitar exações fiscais, submetendo-se, por este motivo, a lei de regime especial de tributação e abdicando das medidas judiciais cabíveis ora pleiteadas em ação declaratória não se configura coação estatal, porém opção de planejamento tributário extraído do princípio da livre iniciativa.

Após isso, alegar a inconstitucionalidade de acordo com o Poder Público, em razão de alteração da jurisprudência em momento subsequente que explicitamente possui caráter prospectivo, não encontra guarida no ordenamento jurídico.

Em relação ao princípio da isonomia tributária, não há discrimen entre contribuintes vedado pela ordem constitucional, sob as luzes de ato legislativo próprio e tratativa sinalagmática entre Fisco e Contribuinte para fixar o regime jurídico a que se encontra o último submetido e respectivos efeitos na esfera patrimonial.

Neste sentido, percebe-se que o objetivo de revisar matéria pacífica na jurisprudência desta Corte configura mero inconformismo com o resultado da demanda, sem aptidão para modificar a decisão hostilizada.

Advirto, por fim, que o uso de meios processuais manifestamente inadmissíveis gera efeitos danosos à prestação jurisdicional, consumindo tempo e recursos desta Suprema Corte, de modo que a reiteração da conduta implicará em imposição de multa por litigância de má-fé, nos moldes do art. 80 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

**21/03/2019**

**PLENÁRIO**

**AG.REG. NA AÇÃO RESCISÓRIA 2.697 RIO GRANDE DO SUL**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, acompanho o Relator, desprovendo o agravo, tendo em conta a inadequação da ação ajuizada.

21/03/2019

PLENÁRIO

**AG.REG. NA AÇÃO RESCISÓRIA 2.697 RIO GRANDE DO SUL**

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Presidente, também acompanho o eminente Relator no dispositivo, mas, na fundamentação, acompanho o eminente Ministro Marco Aurélio.

Nós já tivemos dois ou três casos anteriores semelhantes em que o correto seria a anulatória. E, aqui, conforme colocou o eminente Ministro-Relator, ainda há um *plus*, que é a questão de terem ingressado, sete anos após, com a ação rescisória.

Então, no dispositivo, acompanho o Relator, mas com os fundamentos apresentados pelo Ministro Marco Aurélio.

21/03/2019

PLENÁRIO

**AG.REG. NA AÇÃO RESCISÓRIA 2.697 RIO GRANDE DO SUL**

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI** - Senhor Presidente, eu também acompanho o voto do Ministro Edson Fachin, louvando Sua Excelência pela profundidade com que examinou a matéria e, agora, expondo também com muita clareza do que se trata este agravo, mas penso que, se nós negarmos provimento ao agravo com o fundamento agora aventado pelo Ministro Marco Aurélio, essa decisão seria mais favorável ao agravante, que pode trazer novamente ao Judiciário esta questão para ser apreciada. Então é preciso que explicitemos, *data venia*, que estamos acompanhando Sua Excelência, mas com os fundamentos, pelo menos eu assim o faço, agora trazidos pelo Ministro Marco Aurélio.

**21/03/2019**

**PLENÁRIO**

**AG.REG. NA AÇÃO RESCISÓRIA 2.697 RIO GRANDE DO SUL**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Minha preocupação, Presidente, diz respeito ao precedente. Admitir a rescisória em situação jurídica em que a legislação prevê ação diversa, a anulatória, repetindo a regra do artigo 486 do Código de 1973 o artigo 966, § 4º, do atual.

21/03/2019

PLENÁRIO

**AG.REG. NA AÇÃO RESCISÓRIA 2.697 RIO GRANDE DO SUL**

**ADITAMENTO AO VOTO**

**O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR)** - Eu procurei adentrar o mérito à luz de algumas compreensões que têm sido inspiradas no novo Código de Processo Civil, que tem essa latitude, pela substancialidade do exame da matéria, mas, se essa for a compreensão majoritária, evidentemente que eu a acolherei para colocá-la como determinante do julgamento. Nada obstante o exame que fiz tenha sido o da improcedência, havendo a compreensão majoritária pelo não cabimento, assentarei isso e, obviamente, acolherei como um entendimento majoritário do Colegiado.

**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NA AÇÃO RESCISÓRIA 2.697**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

**RELATOR : MIN. EDSON FACHIN**

AGTE.(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

ADV.(A/S) : JULIO CESAR GOULART LANES (9340A/AL, 22398/BA, 21994-A/CE, 29745/DF, 17664/ES, 30401/GO, 119130/MG, 13449-A/MS, 13329/A/MT, 46648-A/PB, 01088/PE, 43861/PR, 156273/RJ, 712-A/RN, 4365/RO, 46648/RS, 24166/SC, 519A/SE, 285224/SP)

AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, por inadequação da ação proposta, nos termos do voto do Relator. Falaram: pela agravante, o Dr. Lucas da Rocha Poggetti; e, pelo agravado, o Dr. Tanus Salim, Procurador do Estado do Rio Grande do Sul. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Dias Toffoli (Presidente). Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. Presidência do Ministro Luiz Fux (Vice-Presidente). Plenário, 21.03.2019.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Cármen Lúcia.

Procuradora-Geral da República, Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Assessora-Chefe do Plenário